

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 19 de agosto de 2021.

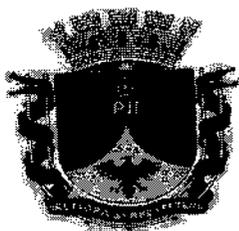
PARECER

CMP DL 7332/2021 – DAJ 495/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº0855/2021 – GP nº 823/2021, PRE LEG 0300/2021, DE AUTORIA DA NOBRE VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDÊNCIAS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS
DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS”.**

I-INTRODUÇÃO:

O Exmo. Sr. Prefeito, encaminhou, através de parecer as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Nº 0855/2021– GP nº823/2021, PRE LEG 0300/2021, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDÊNCIAS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS”.**

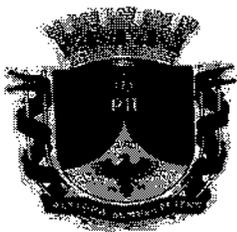
A mensagem de veto parcial foi protocolizada e encaminhada a este Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos para análise e para apresentar parecer jurídico.

É o sucinto relatório. Passo à análise Jurídica.

II-DO MÉRITO:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

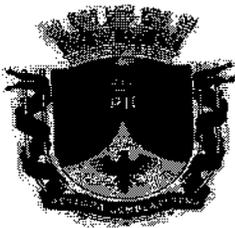
O Exmo. Sr. Prefeito fundamentou seu veto parcial alegando que o texto legal contido no Projeto aprovado, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º, encontra-se na competência exclusiva da União.

Em suas razões, utilizou o artigo 64 §1º da Lei Orgânica Municipal e ainda, artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que é de competência privativa da União e ainda mencionando que mesmo que a pretensão legislativa fosse de iniciativa do chefe do Poder Executivo, configuraria invasão de competência.

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa da União, e/ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o Artigo 16, §3 da LOMP.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Em suma, a lei impugnada **não cria diretamente** cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, **nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público**, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública.

Sendo explicitado no seu Art. 2º, caput do Projeto de Lei em análise medida destinada ao setor privado.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno, este DAJ OPINA contrário ao veto, mas cabe ao plenário a análise de mérito do mesmo.

É o parecer.

A superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742